



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.492 - SE (2019/0113682-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ADIJANI ARAUJO DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO : LUCIENE NUNES DA SILVA - SE008854
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PROCURADOR : CARLA FONSECA FERNANDES DE BRITO E OUTRO(S) - SE005566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO COM FULCRO EM LEGISLAÇÃO LOCAL E ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que se discute a base de cálculo para fixação do recolhimento do ITBI.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a demanda à luz da interpretação de legislação local e com enfoque de índole constitucional.
3. Sendo imprescindível a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF.
4. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário. A existência de fundamento constitucional autônomo não atacado por meio de Recurso Extraordinário enseja a aplicação do óbice contido na Súmula 126/STJ.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 25 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.492 - SE (2019/0113682-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ADIJANI ARAUJO DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO : LUCIENE NUNES DA SILVA - SE008854
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PROCURADOR : CARLA FONSECA FERNANDES E OUTRO(S) - SE005566

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS - LEI FEDERAL Nº 12.994/2014 - INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE AUMENTO DO PISO SALARIAL AUTOMÁTICO - ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEPARAÇÃO DOS PODERES RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME (fl. 204, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 210-244, e-STJ), a parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 9º-A, §§ 1º e 2º, da Lei 12.994/2014; 5º, parágrafo único, e 7º do Decreto 8.474/2015. Defende o direito da implementação e pagamento do piso salarial nacional dos Agentes de Combate a Endemias.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 303-311, e-STJ), o recurso foi admitido na origem (fl. 323-330, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.492 - SE (2019/0113682-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3 de junho de 2019.

O Tribunal de origem julgou a matéria objeto da demanda nos seguintes termos:

O ponto nodal da questão cinge-se em verificar se o Município de Santo Amaro das Brotas, em virtude da Lei Federal nº 12.944/2014, que reajustou os valores do Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate a Endemias, estaria obrigado a, automaticamente, reajustar os valores na folha salarial de seus servidores ocupantes dos aludidos cargos.

Assim diz o art. 1º:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A - piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Grifei)

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei."

Importante frisar que **o art. 37, da Constituição Federal**, dispõe de princípios que devem ser seguidos por todos os Poderes Constituídos, e em seu inciso X, trata da remuneração dos servidores públicos.

Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Portanto, para a fixação do piso remuneratório dos agentes de endemias, faz-se necessário projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal, e na hipótese dos autos, não existe autorização legislativa municipal para a concessão do piso aos agentes comunitários de endemias da municipalidade.

Para aumento de despesa pública, a Constituição exige alguns



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos, entre eles, avaliar a existência de prévia dotação orçamentária e de recursos financeiros para o estabelecimento do piso salarial previsto, além das demais exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que necessária a elaboração de lei local, e não a aplicação direta da lei federal.

Não havendo norma legal municipal dispondo sobre o piso salarial dos agentes de saúde e endemias, descabe a aplicação da norma federal 12.994/2014, de forma automática, cabendo ao Executivo Municipal, privativamente, elaborar proposta de lei para atualização dos valores do piso nacional dos agentes de endemias.

(...)

Em relação ao apelo municipal, foi reajustado o valor do vencimento básico dos cargos efetivos, para R\$ 788,00, retroativo à 01/01/2015, **conforme Lei Municipal nº 01/2015**, fls. 28. As ficha financeira da autora, juntada aos autos, fl. 42, indica os meses que a autora recebeu o salário, abaixo do valor do salário mínimo nacional e municipal, no ano de 2015, que era de R\$ 788,00, tendo recebido apenas R\$ 724,85.

Assim, não há dúvida quanto ao pagamento abaixo do mínimo à servidora, nos meses de janeiro à abril de 2015, motivo pelo qual, é devida a complementação salarial (fls. 205-207-, e-STJ).

Observa-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a demanda à luz da interpretação de legislação local e com enfoque de índole constitucional. Dessa forma, sendo imprescindível a análise da Legislação local para o deslinde da controvérsia, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante o óbice contido no enunciado da Súmula 280 do STF.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula 280).

Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 325.430/PE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 3.6.2014).

Ademais, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar a motivação de natureza constitucional, suficiente à manutenção do aresto. Incide na hipótese o óbice contido na Súmula 126 do STJ, segundo o qual "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando há no acórdão recorrido fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

2. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.122.158/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 4.12.2017).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0113682-1

REsp 1.810.492 / SE

Números Origem: 00001459220168250044 1459220168250044 201674300163 201700718272

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADIJANI ARAUJO DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO : LUCIENE NUNES DA SILVA - SE008854
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
PROCURADOR : CARLA FONSECA FERNANDES DE BRITO E OUTRO(S) - SE005566

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.